

A JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA OS AUTÓCTONES DO CANADÁ E O CASO

R. V. GLADUE

LA JUSTICE REPARATRICE POUR LES AUTOCHTONES DU CANADA ET LE CAS

R.V. GLADUE

Ana Catarina Zema de Resende

Doutora em História

Programa de Pós-Graduação em História – PPGHIS/UnB

Fabiola Souza Araújo

Mestranda em Direito, Estado e Constituição

Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD/UnB

RESUMO

O trabalho examina a decisão proferida pela Suprema Corte do Canadá (SCC) no caso *R v. Gladue* à luz dos princípios da justiça restaurativa aplicados à população autóctone canadense. Apresenta, inicialmente, um breve histórico sobre as tradições jurídicas autóctones, sua incorporação pela Constituição de Canadá de 1982 e a edição do artigo 718.2(e) do Código Penal canadense. Aborda, ainda, os meios alternativos de resolução de conflitos, em especial, a Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, que fixou os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, e que sofreu influências das tradições das populações autóctones. Em seguida, discorre sobre o caso *R v. Gladue*, que foi o primeiro em que a Suprema Corte interpretou e aplicou o artigo 718.2(e) do Código Penal. Como conclusão, o estudo mostra que houve uma determinação da SCC em enfrentar o problema do número desproporcional de autóctones nas prisões, por meio da observação de suas circunstâncias especiais. A SCC não respondeu, entretanto, ao problema específico da *over-incarceration* das mulheres autóctones numa perspectiva de gênero.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Restaurativa; Círculo de Sentença; Povos Autóctones.

RESUME

Il s'agit d'une étude sur la décision adoptée par de la Cour Suprême du Canada (CSC) dans le cas *R v Gladue* à partir des principes de la Justice Réparatrice appliqués à la population autochtone du Canada. L'article présente d'abord un bref historique sur les traditions juridiques des peuples autochtones, leur incorporation dans la Constitution du Canada en 1982 et la publication de l'Article 718.2 (e) du Code Criminel du Canada. L'étude discute également les moyens alternatifs de résolution de différends, en particulier la Résolution nº 2002/12 du Conseil Économique et Social des Nations Unies, qui a fixé les Principes de Base pour l'Utilisation des Programmes de Justice Réparatrice en Matière Pénale, qui a été influencé par les traditions des peuples autochtones. Le cas *R v Gladue* fut le premier cas pour lequel la CSC a interprété et appliqué l'Article 718.2 (e) du Code Criminel. Pour conclure, l'étude montre qu'il y eut une volonté de la CSC de résoudre le problème du nombre disproportionné de prisons autochtones, par l'observation de leurs circonstances particulières. La CSC n'a pas répondu, toutefois/cependant, au problème spécifique de l'incarcération excessive de femmes autochtones dans une perspective de genre.

MOTS-CLE: Justice Réparatrice; Cercles de Sentence; Peuples Autochtones.

1. Introdução

As nações indígenas do Norte da América, muito antes da chegada dos europeus, já haviam desenvolvido tradições sociais, políticas e espirituais. Elas elaboraram normas e práticas para orientar sua interação social, regulamentar as trocas, solucionar os conflitos e dirigir suas relações com as outras nações. Transmitidas de geração em geração por meio de histórias, canções e cerimônias, essas tradições jurídicas evoluíram refletindo as experiências únicas dos diferentes povos e concretizando seus valores e crenças.

Os primeiros europeus que chegaram à América do Norte reconheceram as tradições jurídicas autóctones¹. As leis, os protocolos e os procedimentos autóctones serviram de base para os primeiros tratados entre povos autóctones e as Coroas holandesa, francesa e inglesa. Todavia, a influência do direito dos autóctones dissipou-se com o tempo à medida que o número de europeus foi aumentando. A cooperação do início foi substituída por políticas de assimilação e logo as tradições legais foram ignoradas e muitas práticas costumeiras foram banidas.

A partir de 1876, com a promulgação da Lei dos Índios, as crianças indígenas foram retiradas de seus lares e obrigadas a frequentar pensionatos onde o uso da língua autóctone era proibido. No lugar das leis e dos mecanismos de resolução de conflitos que haviam sido elaborados em contextos culturais particulares e em ressonância com os valores e crenças dos autóctones, foi-lhes imposto um sistema jurídico que refletia os valores e a cultura dos europeus (BORROWS, 2002). O impacto sobre os costumes aborígenes, sua cultura e comunidade foi devastador.

No Canadá, a história das relações entre os autóctones e o Estado no campo da justiça é marcada pela imposição de valores, de práticas, de agentes e de instituições próprias do poder colonial. Essa imposição provocou a redução do pluralismo jurídico. Porém, as tradições legais dos autóctones não desapareceram. Muitas comunidades indígenas mantiveram e desenvolveram seu sistema jurídico e continuaram a resolver seus conflitos de acordo com suas tradições. Outras também iniciaram a difícil tarefa de recuperar e revitalizar suas tradições e seus valores. As reivindicações políticas e identitárias do movimento nacionalista autóctone canadense tiveram muita repercussão e a tomada em mãos de seu destino também contribuiu para o crescente reconhecimento de que o direito indígena e suas

¹ Será utilizado o termo autóctone em observância à própria Constituição canadense que se refere aos povos autóctones, e será utilizado como sinônimo de povos indígenas.

tradições legais são fundamentais para a saúde cultural, econômica e social desses povos (CANADÁ, 1982).

Em 1982, a Constituição canadense reconheceu os direitos dos autóctones (CANADÁ, 1982). Seu artigo 35 declara que os autóctones têm direitos ancestrais devido ao fato de terem ocupado o território canadense antes dos europeus. O artigo estipula também que os ameríndios têm “direitos que decorrem dos tratados assinados com os europeus, sejam eles antigos ou recentes” (tradução nossa). Apesar de a Constituição canadense reconhecer os direitos dos autóctones, não os define.

Desde então, e mais especificamente no campo da administração da justiça, muitos estudos e relatórios foram realizados² e suas conclusões revelaram o insucesso do sistema de justiça penal canadense diante de uma taxa de criminalidade cada vez mais alta entre os autóctones que estão super-representados no sistema carcerário e, sobretudo, que se sentem em desvantagem frente a uma justiça que lhes é estranha e inacessível.

A partir dessas informações, a sociedade canadense passou a se interessar mais pelos ensinamentos das tradições jurídicas indígenas e, investigando a justiça restaurativa como alternativa à forma convencional dos programas de justiça criminal, alguns juízes admitiram a importância dessas tradições e práticas em algumas circunstâncias. Assistimos hoje no Canadá, portanto, a um retorno da justiça autóctone.

O que seria uma justiça autóctone moderna? Como os tribunais canadenses têm reagido a essas mudanças? Este ensaio procura refletir sobre estas perguntas.

Como estratégia de trabalho, propomos o estudo do caso *R. v. Gladue*, aclamado por ter sido precursor na interpretação e aplicação do artigo 718.2(e) do Código Penal canadense, que exige um tratamento especial aos autóctones na determinação da pena e por ter aberto o caminho para as novas abordagens que levam em consideração a reconciliação e a cura (*Healing*). O estudo desse caso vai nos ajudar a compreender como a máquina judiciária estatal canadense opera diante da diversidade cultural.

A questão que se coloca é se é possível identificar uma dimensão de reconhecimento na interpretação dada pela Suprema Corte do Canadá (SCC) ao caso mencionado. Aqui, a interlocução entre a Antropologia e o Direito nos leva a fazer uma leitura não apenas do processo, mas de um campo de disputa mais amplo no sentido de perceber algumas sutilezas desse contexto intercultural.

² São muitos os relatórios publicados a partir de 1991. O mais recente é o *Rapport de la Commission Royale sur les Peuples Autochtones* de 1996, que recomenda não apenas a reforma do sistema de justiça penal mas também a criação de sistemas jurídicos autóctones institucionalizados e autônomos.

O esclarecimento antropológico do direito nos situa num lugar de observação que entende o fenômeno jurídico como um sistema significativo passível de interpretação. Como salienta Geertz (2009), o direito é uma maneira de imaginar o mundo em meio a outras, como a arte e o senso comum. Trata-se uma maneira de imaginar o mundo pautada em uma imaginação de como as coisas *devem ser* (a lei) e como elas *são* (o fato), desenvolvendo um sentido de justiça que é sempre *local* e que depende de como se relacionam fato e lei nos diferentes contextos culturais (GEERTZ, 2009, p. 260). O direito recebe distintos sentidos conforme as *sensibilidades jurídicas* em que se aplica. Isso fica evidente no contexto aqui estudado, em que culturas e sentidos de justiça diferentes convivem lado a lado, configurando o que Geertz chama de *pluralismo jurídico* (2009, p. 332).

Também tomo como referencial teórico, utilizamos o pluralismo jurídico como formulado por Wolkmer (2003), ou seja, enquanto projeto democrático de emancipação e reconhecimento de uma sociedade plural que passa pela “legitimidade dos novos atores sociais”, assim como pela satisfação de suas necessidades que incluem exigências valorativas, assim como bens materiais e imateriais.

2. Justiça restaurativa e população autóctone no Canadá

Nas últimas décadas, muitos países experimentaram programas de reforma judicial. Uma preocupação específica desses programas dizia respeito aos meios alternativos de resolução de conflitos. Um interesse especial pelo modelo restaurativo como uma alternativa para o sistema de justiça criminal aparecia nos projetos. Da experiência de alguns países, o Conselho Econômico e Social da ONU compôs a Resolução nº 2002/12, que fixou os Princípios Básicos para a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal (2002). Nos princípios básicos da Resolução, ficou definido o seguinte:

Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*). (ONU, 2002).

Definiu-se também que, para um “Resultado Restaurativo deve-se buscar um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator” (ONU, 2002).

A justiça, do ponto de vista restaurativo, procura responder às infrações e a suas consequências, “ênfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito” (SCURO NETO *apud* PINTO, 2005 p. 21). Os principais objetivos restaurativos desse tipo de justiça são identificar os males infligidos e influir na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes.

De acordo com o preâmbulo da Resolução da ONU, tais iniciativas de justiça restaurativa se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que veem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, e que têm por finalidade construir o entendimento e promover a harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades. Ainda segundo o preâmbulo, essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender a suas necessidades (ONU, 2002).

Para as vítimas, essa abordagem significa uma oportunidade de obterem reparação, de se sentirem mais seguras e de poderem superar o problema. Para os ofensores, permite que compreendam as causas e consequências de seu comportamento e assumam a responsabilidade de forma efetiva, possibilitando à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime. A Resolução da ONU esclarece que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis que se adaptam aos sistemas de justiça criminal, complementando-os, por meio dos contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos. A ONU ainda declara que a utilização da justiça restaurativa não deve prejudicar o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores (ONU, 2002).

O paradigma restaurativo, entretanto, tem recebido severas críticas. Para citar apenas duas delas, alguns estudiosos temem, por exemplo, que os programas de justiça restaurativa sejam utilizados de maneira inapropriada, impedindo a denúncia de crimes graves e, conseqüentemente, sua prevenção (CORMIER, 2002); outros sustentam que as práticas restaurativas não levariam em consideração as necessidades de segurança e de paz da sociedade maior (WALGRAVE, 1999) e, com isso, comprometeriam a preservação do papel normativo do Estado.

De qualquer maneira, foi como resposta ao aumento da criminalidade e da violência e à perda de confiança nas instituições de justiça convencionais e na polícia que os programas de justiça restaurativa se desenvolveram em várias partes do mundo.

No Canadá, a discussão sobre as origens da justiça restaurativa remete às práticas antigas de resolução de conflito das Primeiras Nações. Parece haver uma unanimidade acerca

da influência dessas tradições na adoção de medidas de justiça restaurativa pelo sistema oficial.

Apesar de a história ter revelado a grande diversidade dos sistemas jurídicos tradicionais autóctones, é possível identificar alguns traços comuns. James Dumont, em *Justice and Aboriginal People* (apud ASSOCIATION CANADIENNE DE JUSTICE PÉNALE, 2000), destaca como valores jurídicos comuns às comunidades autóctones: a flexibilidade e a espontaneidade dos procedimentos utilizados, o desejo do restabelecimento da harmonia na coletividade e a preservação das relações interpessoais, a implicação constante dos membros influentes da comunidade na busca de soluções e o respeito aos outros e à natureza. Esses seriam alguns dos princípios de uma justiça voltada para a conciliação e a reparação. São esses princípios basicamente que serviram de inspiração para se pensar formas alternativas de justiça, em particular aquelas voltadas para resolver os litígios envolvendo indígenas.

No Canadá, os Círculos de Emissão de Sentença (*Sentencing Circle*) e os Círculos de Cura (*Healing Circle*) constituem os dois principais modelos de justiça restaurativa no meio autóctone. Essas iniciativas se desenvolveram, sobretudo, a partir dos anos 1990. Segundo Jaccoud, a introdução dos círculos de emissão de sentenças e dos círculos de cura está relacionada ao reaparecimento da soberania dos povos indígenas nas reservas canadenses (1999, p. 81). Para a autora, a proliferação dessas iniciativas pelos poderes públicos se explica ou, pelo menos, é justificada pelas sequelas deixadas por muitos séculos de colonização.

Os círculos se baseiam em noções mais amplas de participação comunitária reunindo as vítimas e os infratores com suas famílias estendidas e também com outras pessoas importantes que, acredita-se, possam persuadir os infratores a aceitar a responsabilidade por suas ações e alterar o curso de suas vidas. O grau de envolvimento dos juízes e de seu pessoal nos casos varia consideravelmente. O foco está na tomada de decisão consensual que aborda os interesses de todas as partes. Além disso, admitem-se especialmente apenas infratores que demonstrem o desejo de mudar suas vidas.

De acordo com Jaccoud (1999), a ideia de cura é usada para descrever um processo de mudança no qual todas as comunidades devem se engajar para recuperar um equilíbrio abalado por séculos de colonização. Para Krawl (1994), a concepção de cura remete a um sentimento de equilíbrio e globalidade e designa um processo que começa no indivíduo, continua na família e acaba na coletividade. Nas palavras de Krawl:

The general consensus among community members about how healing unfolds was that healing starts within the individual or with the self. From the individual, healing expands into the family. Finally, to heal as a community, the process moves from the individual and family to the community as a whole (1994, p. 30).

É um processo holístico que engloba os aspectos físicos, afetivos, psicológicos e espirituais da vida. A noção de círculo constitui um dos fundamentos da filosofia ameríndia. O círculo simboliza a igualdade, a globalidade, a terra e o ciclo da vida. Esses círculos de cura foram primeiramente concebidos para resolver os problemas de violência doméstica e de abuso sexual nas comunidades. Os mais conhecidos são os da comunidade Hollow Water e funcionam em treze etapas.

Começa com a denúncia do abuso a uma equipe, que passa a garantir a proteção da vítima. Duas equipes são formadas, uma para a vítima e sua família e outra para o agressor e sua família. As duas equipes confrontam o agressor que pode decidir se prefere ir para o sistema de justiça e correr o risco de ser condenado ou se quer se desculpar. Se ele escolher participar do círculo, ele deve primeiro reconhecer sua responsabilidade. Se isso acontece, a equipe participa da preparação da acusação com a polícia e os advogados. Nesse momento, fica registrada a declaração de culpa.

Em seguida, a equipe faz uma solicitação para que o julgamento seja suspenso a fim de que se possa proceder ao círculo de cura. Em geral, o prazo é de quatro meses. Durante esse tempo, a vítima, o agressor e os membros das famílias recebem toda a assistência das equipes. Em prosseguimento, a equipe de avaliação se encontra com os agentes da Gendarmerie Royale du Canada (GRD), informam os últimos acontecimentos e decidem quais intervenções deverão ser adotadas. A decisão pode ser a de enviar o dossiê ao sistema judiciário, salvo se o agressor assinar um contrato de reconciliação. Somente após as partes passarem por sessões terapêuticas (etapas 9 e 10), quando a vítima estiver mais forte, é que se passa para a etapa 11 que é o *encontro especial*: vítima e agressor estão face a face. Nesse momento, no círculo, com os familiares de ambos e os membros da comunidade, todos assinam um contrato de cura. Finalmente, o processo termina com uma cerimônia de purificação (etapa 13) (JACCOUD, 1999, p. 87-88).

A prática dos Círculos de Sentença foi sistematizada no território canadense de Yukon a partir de 1992, depois de um julgamento que ficou famoso no qual o juiz Barry Stuart, para sentenciar, inspirou-se nos tradicionais círculos de resolução de conflito dos autóctones (MOSES *apud* JACCOUD, 1999, p. 89). Nestes círculos, os participantes (membros da comunidade), o juiz, a vítima e o acusado ficam sentados em círculo para

expressar seus pontos de vista sobre o conflito e chegar a uma decisão que possa ajudar o juiz a proferir a sentença. Aqui, o círculo não apenas simboliza mas também concretiza a responsabilidade da resolução do conflito e a participação informal dos membros da comunidade contribui para a elaboração de recomendações e, portanto, para uma decisão mais adaptada às circunstâncias e aos atores envolvidos.

Os juízes que já participaram desses círculos de emissão afirmam ter, em todos os casos, acatado o consenso do círculo (JACCOUD, 1999, p. 93). No entanto, a utilização dos círculos de sentença ainda não é uniforme entre os magistrados do Canadá. Eles vêm procurando delimitar alguns princípios de sua aplicação e funcionamento. Entre esses princípios, podemos notar a exigência de que a participação dos protagonistas seja voluntária e a necessidade de que o juiz conheça bem a comunidade.

De acordo com Jaccoud (1999, p. 77), enquanto o Círculo de Cura constitui-se em um processo holístico de restauração, reparação e reconstrução individuais e coletivas e tem um caráter de desjudicialização, o Círculo de Sentença se parece mais com um procedimento de consulta no quadro de um processo judicial. Para a autora, os círculos de cura se inscrevem mais em um processo de autonomização (*empowerment*), ao passo que os círculos de sentença correm o risco de legitimar a intervenção do sistema de justiça estatal.

3. O caso *R. v. Gladue*³ e a dimensão do reconhecimento

Os modelos de justiça acima descritos representam tentativas de conciliação dos valores autóctones tradicionais com os valores modernos. Eles aparecem como uma resposta à constatação de que os povos autóctones devem receber serviços de justiça mais adaptados às suas necessidades. Os resultados efetivos dessas práticas ainda estão sendo avaliados. O problema do diálogo intercultural, no entanto, permanece e fica ainda mais patente diante da dificuldade de se determinar qual a melhor pena para cada caso e para o autóctone.

Segundo Garapon e Papapoulos, a pena “está ancorada no mais profundo da intimidade de uma cultura”, ela é “o dizer público encarregado de reafirmar os valores mais fortes da sociedade” e tem também a função de “regenerar o pacto social”. Nesse sentido, acrescentam ainda que “todo sistema jurídico mobiliza seus recursos culturais para dar sentido à pena” (2008, p. 219). Se considerarmos que o direito penal encontra sua justificativa num conjunto de valorações sociais e cosmovisões etnocêntricas a serem protegidas, podemos

³ Os dados aqui transcritos foram retirados do inteiro teor da decisão proferida pela Suprema Corte do Canadá (SCC) para o caso *R. v. Gladue*.

dizer que é exatamente no âmbito do direito penal que as diferenças e conflitos de diversas ordens jurídicas e costumes vão se apresentar com maior nitidez.

As diferenças entre os valores autóctones e não-autóctones podem explicar, em parte, as dificuldades que os indígenas enfrentam diante da imposição do sistema de justiça penal oficial e também aquelas encontradas pelos agentes estatais que, na maioria dos casos, desconhecem os costumes indígenas e os julgam de “forma indiferente” ou “com profundo preconceito” (VILLARES, 2009, p. 291). A barreira linguística e os valores contraditórios, no que diz respeito ao crime, seu castigo e a segurança da coletividade, são fatores que fazem com que o sistema de justiça penal nem sempre responda às necessidades dos autóctones.

Oliveira (2002, p. 31-46), nos seus estudos sobre a relação entre eticidade e legalidade, mostrou como os procedimentos judiciais, muitas vezes, criam limitações excessivas e distorções à argumentação de cunho moral, comprometendo a capacidade de satisfação da decisão proferida. E isso se torna ainda mais complicado quando os atores envolvidos pertencem a comunidades étnicas e sociais diversas. Na busca por um tratamento mais justo a ser dado aos indígenas diante de um processo criminal, o reconhecimento das formas distintas de organização social, dos costumes e tradições, dos valores e da moral indígena é posto como indispensável.

Segundo Villares, o desafio então, é pensar uma política criminal multicultural que “supere a desigual distribuição da criminalização” e que admita a coexistência de outros sistemas jurídicos (2009, p. 292). Para Reyes (*apud* VILLARES, 2009, p. 292), reconhecer a coexistência de outros sistemas jurídicos indígenas significa não apenas reconhecer o seu direito penal e a sua jurisdição, como também pensar na imputabilidade ou inimputabilidade do indígena frente à sanção penal e sobretudo na existência de uma justiça especial para indígenas.

O Canadá, diante desse dilema, estipulou então, nas modificações de seu Código Penal em 1996, no artigo 718.2(e)⁴, que fosse dado um tratamento diferencial aos autóctones no momento da determinação da pena considerando as “circunstâncias especiais” que os envolvem. No caso estudado aqui, a Suprema Corte do Canadá (SCC) faz uma interpretação exaustiva desse artigo. Analisando o texto desta interpretação à luz da teoria do reconhecimento, veremos como o sistema judiciário age frente à diversidade cultural, já que o

⁴ “718.2 A court that imposes a sentence shall also take into consideration the following principles:
(e) all available sanctions other than imprisonment that are reasonable in the circumstances should be considered for all offenders, with particular attention to the circumstances of aboriginal offenders.”

que está em jogo na interpretação da SCC não é uma questão meramente criminal mas implica também o reconhecimento de direitos diferenciados.

3.1. Os fatos

Jamie Tanis Gladue, uma autóctone Cree – um dos povos indígenas mais populosos hoje do Canadá – assumiu a culpa pelo homicídio de Reuben Beaver, seu esposo. Na noite do incidente, a acusada comemorava seu aniversário de dezenove anos e tinha bebido cerveja com amigos e familiares, inclusive a vítima. Ela suspeitava que seu esposo mantinha relação com sua irmã mais velha, Tara. Quando Tara deixou a festa, Beaver a seguiu. Mais tarde, a acusada viu sua irmã e a vítima descendo a escada do apartamento de Tara. Ela suspeitou que os dois tinham tido relação sexual.

Ao retornarem à sua casa, a acusada e a vítima começaram a brigar. Jamie T. Gladue acusou seu esposo de infidelidade e ele respondeu que ela era gorda e feia e que não era tão boa quanto as outras. Alguns minutos depois, a vítima saiu correndo de casa. A acusada o perseguiu com uma faca na mão e o esfaqueou no peito. Quando ela voltava para sua casa, alguém a escutou dizer: “Te peguei, te peguei cachorro maldito!”. No dia do crime, verificou-se que a acusada tinha entre 155 e 165 mg de álcool para cada 100 ml de sangue.

3.2. As atenuantes, os agravantes e a sentença

Na audiência de determinação da pena, o juiz levou em consideração como fatores atenuantes: o fato de a acusada ser uma jovem mãe e não ter antecedentes criminais, o apoio de sua família e o tratamento terapêutico para abuso de álcool que ela seguiu enquanto aguardava o julgamento. Também foram considerados como circunstâncias atenuantes o fato de ela ter sido provocada pela conduta e insultos da vítima, o hipertireoidismo que a levou a reagir excessivamente a situações emocionais e o arrependimento que ela demonstrou ao assumir a culpa.

Como circunstâncias agravantes, o juiz considerou a intenção de fazer mal à vítima, o fato de não demonstrar medo da vítima e o de tê-la esfaqueado duas vezes, o que fez com que ela fosse vista como o “agressor”.

O juiz, então, concluiu que uma suspensão (*sursis*) da sentença não era indicada para o caso e estimou que, do estatuto de autóctone da acusada e da vítima, não decorria nenhuma circunstância particular a ser levada em consideração já que os dois viviam em meio urbano,

fora da reserva e não “na comunidade autóctone enquanto tal”. Entendeu tratar-se de um crime muito grave para o qual convinha uma pena de três anos de prisão e a proibição de porte de armas por dez anos.

3.3. O Recurso

A acusada recorreu da sentença alegando que: 1) o juiz deu ênfase excessiva aos princípios da denúncia e da dissuasão geral e por ter menosprezado seus “substanciais esforços de reabilitação”, durante os dezessete meses em que ela passou na comunidade aguardando o julgamento; 2) deixou de considerar o quanto ela havia sido agredida por seu esposo (alguns anos antes, em 1994, Beaver havia sido condenado a 15 dias de prisão por ter agredido sua esposa quando ela estava grávida de sua primeira filha); 3) não considerou sua herança autóctone de acordo com o artigo 718.2 (e) do Código Penal; e 4) considerou a aparente intenção de Jamie T. Gladue de ferir seu esposo como fator agravante, quando as evidências de provocação foram usadas como base para a redução da pena por homicídio.

A recorrente solicitou que fosse introduzido um relatório psicológico para mostrar que ela seria vítima da “síndrome de defesa da mulher agredida”, como enunciado pela Suprema Corte do Canadá na jurisprudência *R. v. Lavallée*.

O Tribunal de Recurso da Colúmbia Britânica negou provimento ao recurso. Considerou não haver fundamento para admitir o relatório psicológico e reconheceu que, embora o juiz possa ter falhado ao decidir que nenhuma consideração especial deveria ser dada às pessoas autóctones que vivem fora da reserva, não haveria razão, nesse caso, para conceder essa consideração especial. Segundo aquele Tribunal, o juiz deu um peso adequado aos fatores relevantes e a sentença foi proferida dentro do prazo normal.

Por sua vez, a juíza Rowels J. A. (voto dissidente), após ter examinado vários relatórios e debates parlamentares, concluiu que a sentença foi excessiva e, fazendo uma interpretação do artigo 718.2(e) do Código Penal, concordou que os princípios da denúncia e da dissuasão geral deviam se refletir na sentença, e que “esta poderia ter sido concebida de maneira a favorecer a reinserção social da recorrente no quadro de um período probatório sob vigilância” (parágrafo 23).

A juíza compreendeu ainda que a situação que o artigo 718.2(e) do CP visava reformar era a do recurso excessivo à pena de prisão de maneira geral e do número desproporcional de autóctones presos. Na sua opinião, o artigo 718.2(e) do Código Penal demanda o reconhecimento e a melhoria da situação de discriminação sistêmica em que

vivem os autóctones face à justiça penal. Ela insistiu também na “importância de se reconhecer e se implantar as diferentes concepções de justiça e de sanções penais dos povos autóctones” (parágrafo 21). Por fim, recomendou o acatamento do pedido de recurso e a redução da pena para dois anos menos um dia, seguida de um período de três anos de liberdade condicional.

O caso seguiu então até a Suprema Corte do Canadá.

3.4. A Suprema Corte do Canadá (SCC) e a dimensão do reconhecimento

Antes de se analisar a decisão, cabe destacar que, segundo Oliveira, “o modo judicial de avaliar disputas tende a colocar limites às opções das partes para o equacionamento das causas, especialmente no que concerne ao processamento da dimensão do insulto ou do reconhecimento” (2004, p. 6). O autor considera que toda causa judicial traz em si três dimensões que precisam ser equacionadas para que a solução seja satisfatória para as partes envolvidas:

1) a dimensão dos direitos vigentes na sociedade ou comunidade em questão, por meio da qual é feita uma avaliação da correção normativa do comportamento das partes no processo em tela; 2) a dimensão dos interesses, por meio da qual o judiciário faz uma avaliação dos danos materiais provocados pelo desrespeito a direitos e atribui um valor monetário como indenização à parte prejudicada, ou estabelece uma pena como forma de reparação e 3) a dimensão do reconhecimento, por meio da qual os litigantes querem ver seus direitos de serem tratados com respeito e consideração sancionados pelo Estado, garantindo assim o resgate da integração moral de suas identidades. (2004, p. 6).

A terceira dimensão tem um caráter ético-moral, permitindo a união entre direitos e sentimentos. Segundo Oliveira, numa disputa judicial, os litigantes muitas vezes querem ver mais do que seus interesses monetários concretos ou seus direitos legais atendidos. Na verdade, estão à busca do reconhecimento de seus direitos ético-morais e de sua reparação (2004, p. 6). Muitas vezes, o juiz estabelece o mérito da causa partindo do direito existente na lei e determina a responsabilidade do réu sem atentar para as normas e os valores mais amplos que servem de pano de fundo dos fatos ocorridos.

Como destaca Pinto, “o juiz sensível à historicidade dos conceitos e dos valores percebe com maior nitidez e clareza as necessidades embutidas nos discursos verbais e não-verbais dos envolvidos” (2007, p. 3). O estabelecimento da justiça, por meio do equacionamento do direito “legal” das partes, é apenas um aspecto das demandas de

reparação enunciadas nos processos. Para se alcançar a justiça em toda a sua amplitude e dinamicidade, deve-se buscar atingir as três dimensões da disputa mencionadas acima.

De acordo com Oliveira:

[...] a sustentação da validade normativa de uma decisão judicial não pode ser confundida com a lógica, nem pode depender das qualidades eventualmente excepcionais de um determinado juiz, mas deve ser produto de um processo dialógico onde as características da disputa devem ser adequadamente compreendidas, e a decisão encontrada deve refletir compromissos de imparcialidade, assim como uma atenção detida às normas e valores vigentes. (2004, p. 36).

É no processo dialógico que a justiça emerge como um valor concretizado em uma determinada sociedade. Oliveira chama atenção para as falhas da comunicação intercultural que ficam ainda mais evidentes quando a arena de interação são causas judiciais penais (2004, p. 175). Muitas vezes, nos processos judiciais, os autóctones são vítimas da falta de compreensão de sua cultura por parte dos agentes do Estado.

Feitas essas considerações, passaremos à análise da interpretação dada pela Suprema Corte do Canadá ao artigo 718.2(e) do Código Penal no caso *R. v. Gladue*, procurando verificar se houve distorções relativas à comunicação intercultural.

Para o caso *R. v. Gladue*, a SCC entendeu que a questão a ser tratada é saber se os juízes majoritários do Tribunal de Recurso da Colúmbia Britânica cometeram um erro ao concluir que o juiz do processo aplicou corretamente o artigo 718.2(e) do CP, impondo uma pena de três anos de prisão. A SCC passou, então, a discutir a correta interpretação e aplicação do artigo em questão.

No entendimento da SCC, o artigo 718.2(e) do Código Penal é mais do que uma simples reafirmação dos princípios de determinação da pena existentes e foi concebido para incitar os juízes a experimentarem as soluções de substituição da pena de prisão e serem sensíveis aos princípios da justiça corretiva. O artigo apresenta um componente restaurativo na diretiva que dá aos juízes de tratarem diferentemente o processo de determinação da pena para infratores autóctones, no intuito de se chegar a uma pena verdadeiramente adaptada e apropriada para o caso dado.

Na sua defesa, o advogado da recorrente expressou sua preocupação de que o artigo 718.2(e) do CP fosse interpretado e aplicado de uma forma que não tivesse nenhum efeito real sobre a maneira como se pratica cotidianamente a determinação da pena nos casos dos infratores autóctones. O juiz considerou então a “história trágica do tratamento dado aos autóctones no sistema de justiça penal” (parágrafo 34) e disse que o temor do advogado de

defesa não era despropositado; assim, enfatizou que “o artigo 718.2(e) impõe aos tribunais a obrigação de dar a seu objetivo restaurador, uma forma real” (parágrafo 34).

O artigo 718.2(e) do CP obriga o tribunal, ao determinar uma pena, a examinar todas as sanções substitutivas aplicáveis que são justificadas pelas circunstâncias, “mais particularmente no que diz respeito aos infratores autóctones”. O artigo se aplica a todos os acusados e estabelece que a pena de prisão deveria ser o último recurso. A prisão somente deveria ser imposta quando nenhuma outra sanção ou combinação de sanções fosse apropriada para a infração e para o infrator.

Quanto ao texto “mais particularmente no que diz respeito aos infratores autóctones”, trata-se, segundo a SCC, de uma diretiva aos juízes para dar mais atenção à determinação da pena nos casos envolvendo autóctones. Esta disposição, quando justaposta com a diretiva geral de considerar “as circunstâncias”, significa, no entendimento da SCC, que “os juízes devem prestar atenção particular às circunstâncias em que se encontram os infratores autóctones porque essas circunstâncias são particulares” (parágrafo 37).

A SCC fez um estudo detalhado do histórico legislativo, considerando especialmente o contexto em que surgiram as modificações do Código Penal em 1996 e os debates parlamentares em torno da questão do recurso excessivo à pena de prisão no Canadá em particular no que diz respeito aos infratores autóctones que aparecem em número desproporcional no sistema carcerário.

Para entender a situação de *over-representation* dos autóctones canadenses nos estabelecimentos penitenciários, a SCC citou alguns relatórios que analisaram a questão e concordou que o problema seria apenas a ponta do iceberg no que concerne à marginalização dos autóctones pelo sistema de justiça penal canadense. De acordo com o relator, a proporção fora do normal dos autóctones nas prisões tem várias origens: a pobreza, a toxicomania, a falta de instrução e o desemprego, mas, decorre também dos preconceitos contra os autóctones e de uma tendência institucional a aprisionar com penas mais longas e mais frequentes os acusados autóctones.

Quanto às “circunstâncias” especiais a serem levadas em conta na determinação da pena para autóctones, a SCC considerou que fatores históricos e sistêmicos têm um papel importante na criminalidade e na reincidência dos autóctones e não devem ser menosprezados pelos juízes. Também deve-se levar em conta as diferentes concepções que os autóctones têm com relação ao crime e à pena, daí a importância dos modelos restaurativos do *Sentencing Circle* e do *Healing Circle* (parágrafo 74), já que nem sempre a pena de prisão é uma boa solução para acusados autóctones. Neste parágrafo, o relator associou estes modelos a crimes

de menor potencial ofensivo e afirmou que, de qualquer forma, deve haver um esforço de adaptar o processo de determinação da pena e as sanções à maneira de ver dos autóctones.

Para a SCC, o Parlamento, com a reforma do objetivo da determinação da pena no artigo 718 do CP, deu aos juízes, mais do que nunca, o poder de adaptar as sanções. Sendo assim, se existirem programas ou uma tradição de substituição de penas em uma comunidade autóctone, o juiz deve se esforçar, “quando as circunstâncias assim o permitirem”, para encontrar uma solução de troca adaptada e útil (parágrafo 92).

A SCC concluiu que o juiz do processo cometeu um erro ao limitar a aplicação do artigo 718.2(e) do CP aos autóctones que vivem em meio rural ou em reservas e por não ter levado em consideração os fatores sistêmicos e históricos que podem ter influenciado a conduta da recorrente. No entender a SCC, os juízes majoritários do Tribunal de Recurso, ao negarem o pedido de recurso, também parecem não ter examinado os fatores mencionados, mas a juíza Rowels, nos seus motivos dissidentes, teria examinado tais fatores de forma detalhada. Ressaltou a SCC, no entanto, que a infração é grave e “para essa infração cometida por essa infratora, uma pena de três anos de prisão não foi inadequada” (parágrafo 96). A recorrente cumpriu uma pena de seis meses de prisão e, em 13 de agosto de 1997, foi colocada em regime de liberdade condicional.

A SCC, ao final, não concordou com a juíza Rowels. Apesar da interpretação extensiva do artigo 718.2(e) do Código Penal e da conclusão de que o Tribunal de Recurso da Colúmbia Britânica errou ao não reconhecer a herança aborígine de Jamie T. Gladue quando não aceitou as novas provas, a SCC não encaminhou o caso para nova audiência. Entretanto, Gladue já havia sido libertada e seguiu seu tratamento contra uso abusivo de álcool com sucesso.

O caso de Gladue ficou conhecido por ter sido o primeiro em que a Suprema Corte interpretou e aplicou o artigo 718.2(e) do Código Penal. A interpretação foi ampla, voltando aos debates parlamentares para analisar a intenção do Legislativo e citando as estatísticas de especialistas e os estudos sobre o problema da *over-representation* dos autóctones no sistema carcerário, para confirmar a natureza de reparação do artigo e criar um precedente que desse força real a este caráter restaurativo no sentido de que penas alternativas à prisão devem ser sempre consideradas.

A partir de então, os juízes ficaram obrigados a sentenciar os autóctones de forma diferente, considerando os fatores históricos e sistêmicos que possam vir a explicar sua criminalidade e as sanções alternativas à prisão que cada comunidade autóctone oferece. O caso Gladue mostra a determinação da SCC em enfrentar o problema do número

desproporcional de autóctones nas prisões, atentando às circunstâncias especiais dos autóctones, mas mostra também sua incapacidade para fazê-lo de forma eficaz.

Segundo Jean Lash (2000), se a interpretação da Suprema Corte significou um passo à frente, deu também dois passos para trás. A SCC perdeu uma boa oportunidade de enfrentar o problema específico da *over-incarceration* das mulheres autóctones numa perspectiva de gênero mesmo tendo citado um estudo que ressalta o quanto a situação das mulheres autóctones é mais grave do que a dos homens e a das mulheres não-autóctones (parágrafo 60). O autor considera que a SCC falhou ao considerar que o artigo 718.2(e) do CP não deve ser interpretado como exigindo uma redução de pena pelo simples fato de se tratar de um infrator autóctone. Segundo o autor, para a SCC, examinar as circunstâncias particulares dos infratores autóctones não pode significar a busca de uma pena menos severa para autóctones em detrimento dos não-autóctones. Na sua interpretação, a SCC limitou a determinação da redução da pena a crimes de menor potencial ofensivo e acabou excluindo Jamie T. Gladue do benefício de uma redução de pena por se tratar de crime grave.

Conforme Lash (2000), a decisão da SCC não considerou o problema da violência doméstica contra mulheres autóctones como deveria e não apreciou a extensão das agressões de Reuben Beaver para com Gladue. O julgamento poderia ter enquadrado o crime de Jamie T. Gladue na “síndrome de defesa da mulher agredida” e considerado a violência doméstica como parte das circunstâncias especiais que a levaram a cometer o assassinato. Isso mostra o quanto a SCC tratou de forma neutra o problema de gênero (2000, p. 87).

Para a autora em foco, a SCC também falhou ao não questionar o porquê de o Tribunal de Recurso não ter acolhido as novas evidências sobre a herança autóctone de Gladue. A SCC admitiu que isso é um erro comum e que seria suficiente para o encaminhamento do caso para uma nova audiência, mas como se tratava de infração grave, não mudaria a solução final. Ou seja, a SCC focou-se mais na natureza do crime do que em Gladue, contrariando sua própria determinação de sentenciar os infratores autóctones individualmente (*case by case*). De acordo com Lash, o fato de ter sido indiciada como o “agressor”, sem ter seu histórico de vítima de agressões sido levado em consideração, foi a prova de uma prática persistente de discriminação e exclusão contra as mulheres autóctones (2000, p. 88).

Assim sendo, apesar dos esforços da SCC para dar uma interpretação justa e liberal ao artigo 718.2(e) do CP, no seu interesse de alcançar objetivos corretivos, essa mesma Corte se mostrou parcial diante da persistência de preconceitos que impossibilitaram uma leitura correta das “circunstâncias especiais” e da “herança autóctone” de Jamie Tanis Gladue. A

SCC parece não ter sido capaz de compreender as circunstâncias especiais que deram origem aos acontecimentos na vida de Gladue.

A SCC se mostra receptiva e determinada a tratar os infratores autóctones tendo em conta sua diferença, endossa a cura e os círculos de sentença, e avança contando realmente combater a desigualdade com o tratamento especial, insistindo no novo entendimento de que a prisão é o último recurso. No entanto, quando se volta ao caso concreto, a interpretação da SCC é restritiva e positivista ao selecionar as intenções e as circunstâncias relevantes para explicar a diferença autóctone.

A SCC adverte que, no momento de atentar para as circunstâncias especiais, é importante que o juiz conheça as perspectivas singulares da comunidade autóctone em questão (parágrafo 81 e 92-93). Entretanto, ao tratar as circunstâncias especiais do caso de Gladue, a SCC reduziu sua vida a uma série de sintomas sociais como a pobreza, o abuso, o desfavorecimento econômico e social, distantes de suas origens históricas.

A Corte entendeu a herança autóctone como uma realidade que escapa ou transcende à experiência colonial e enquadrrou a violência sexual, neste caso, como sendo uma quebra de confiança inerente a uma relação conjugal (parágrafo 96). Fica evidente que há uma deturpação dos valores culturais que só pode produzir e reproduzir o número trágico de autóctones encarcerados no Canadá. Trata-se claramente do desencontro de duas “sensibilidades jurídicas”. Parece que os acontecimentos que afetaram a vida de Jamie Tanis Gladue antes da noite do crime não têm o mesmo valor para ela e para os juízes que analisaram o caso. Como explica Geertz, sobre a história de Regreg⁵, diferentes questões atingem as pessoas em diferentes âmbitos da vida, um acontecimento pode apresentar uma realidade para quem o analisa, enquanto outra para quem o viveu (2009, p. 268-269).

Jamie Tanis Gladue foi caracterizada como “agressor sem medo” e “com problemas de álcool”, o que deixou claro, mais uma vez, a dificuldade de se interpretar as circunstâncias especiais. No caso dela, as circunstâncias especiais foram transformadas em formas fracas de atenuação do crime por causa da interpretação estreita que separa os diversos sintomas sociais da compreensão de sua herança autóctone. Há uma polarização entre o que é correto e o ocorrido, como se o direito buscasse a todo momento separar as coisas e os acontecimentos, o real e o irreal, o certo e o errado. O que a sensibilidade jurídica correspondente a este direito procura fazer é uma tradução entre o que ocorre e as normas e, ao fazê-lo, parece que a realidade se distancia da lei e desaparece.

⁵ Caso de um balinês que teve sua esposa levada por outro homem da aldeia, em que a crença popular teve papel relevante.

Ao tomar como certo o crime, sem levar em consideração outros aspectos relevantes envolvidos no caso, o Tribunal da Colúmbia Britânica acabou por deixar de lado partes importantes do contexto. E sem ter todas as suas demandas examinadas, ou seja, todas as partes do contexto analisadas – como quando seu pedido de introdução de novas provas foi recusado –, Jamie Tanis Gladue, provavelmente, se sentiu prejudicada, talvez até desrespeitada por não ter seu direito considerado. Neste caso, podemos dizer que a dimensão do reconhecimento não foi contemplada pelo poder judiciário.

4. Conclusão

O artigo 718.2(e) do Código Penal é considerado um marco jurídico de referência paradigmática para o debate sobre a justiça restaurativa. A Suprema Corte do Canadá, julgando a aplicação de princípios restaurativos no momento de sentenciar o caso de homicídio de Gladue, reiterou o entendimento de que todas as soluções penais diversas da prisão devem ser privilegiadas, principalmente aquelas que reconhecem a diversidade cultural.

O estudo do caso em foco nos ajuda então a responder àquela pergunta colocada no início deste ensaio sobre como os tribunais canadenses têm agido diante da diversidade cultural. Podemos dizer que, mesmo tendo percebido que os fatores de formação (*background factors*) são uma das causas da criminalidade e que devem ser considerados obrigatoriamente no momento de julgar uma conduta criminoso, a SCC demonstrou certa dificuldade em reconhecer esses fatores na história de vida de Jamie T. Gladue.

Ao procurar definir o que seriam as “circunstâncias especiais” no que diz respeito aos infratores autóctones, a SCC destaca duas ponderações para o exame da situação distinta dos autóctones: os fatores históricos e os tipos de procedimentos de determinação da pena e de sanções (parágrafo 66). A Corte não exige que os infratores autóctones apresentem para o juiz um documento retratando seu histórico de discriminação. Pelo contrário, estabelece, no parágrafo 83, que cabe ao juiz tomar conhecimento dos fatores históricos e da concepção de justiça e pena pertinentes ao autóctone em questão. Essas informações deverão vir dos advogados e de um relatório pré-sentencial (parágrafo 93).

A Corte reconheceu aqui a importância dos relatórios pré-sentenciais. Entretanto, para que eles tenham um impacto, é importante que a pessoa que os prepara tenha conhecimento e compreensão suficientes da comunidade. Sabemos que um dos principais entraves à busca de uma decisão judicial justa, que contribua para a reconciliação social e a

restauração da ordem, é a diferença cultural entre quem julga e as partes envolvidas. A falta de conhecimento da tradição e dos valores presentes nas sociedades onde as violações ocorreram prejudica a compreensão da necessidade de reconhecimento da vítima e do respeito à dignidade do agressor. Como já mencionado, a solução judicial não é pré-existente, mas deve surgir de um processo dialógico que permita a exposição das motivações morais da vítima e do agressor. Essa busca de comunicação se desenvolve num contexto próprio e será facilitada se for feita dentro de uma mesma cultura ou levando-se em conta a identidade cultural.

Em muitos lugares do mundo, os indígenas se encontram alheios ao sistema jurídico estatal e, não poucas vezes, são vítimas da falta de compreensão da cultura e da língua por parte dos agentes do Estado. Diante disto e considerando as distorções que se apresentam em uma comunicação intercultural no contexto específico das causas judiciais submetidas ao arbítrio do Estado, há que se valorizar as iniciativas que reconhecem a legitimidade e a autonomia de procedimentos jurídicos desenvolvidos por comunidades locais.

O estudo sobre a justiça restaurativa para os autóctones e os modelos canadenses dos círculos nos autoriza a imaginar o que seria uma justiça autóctone moderna. Uma justiça elaborada por e para as comunidades autóctones, fundada sobre valores, conforme suas representações da realidade. Algumas lideranças indígenas veem na autonomia governamental, incluindo aí o poder de criar e aplicar suas próprias leis, a solução central para os problemas que enfrentam com o direito estatal ou por causa do direito estatal.

Todavia, o que significaria o retorno de práticas jurídicas tradicionais no contexto da luta dos povos autóctones para reassumirem um certo controle sobre sua existência enquanto coletividade? Constatamos que as iniciativas inauguradas no Canadá por e para as comunidades autóctones são abordagens que privilegiam o retorno a um poder de decisão localizado em detrimento das instituições do Estado, sobretudo o modelo do Círculo de Cura. Algumas iniciativas comunitárias se destacam inclusive pela sua capacidade e eficácia em combater problemas sociais que os governos com seus sistemas jurídicos deveriam sanar mas não foram capazes.

Segundo Wolkmer, as propostas de justiça restaurativa se enquadram na possibilidade de um pluralismo progressista na medida em que procuram promover e estimular a participação das minorias étnicas (2003). Para o autor, elas funcionariam como uma estratégia democrática de inclusão na medida em que permitem a participação ativa da comunidade no processo de justiça.

5. Referências

ASSOCIATION CANADIENNE DE JUSTICE PÉNALE. **Les autochtones et le système de justice pénale**. Numéro especial du Bulletin, Ottawa, 2000. Disponível em: <<http://www.ccja-acjp.ca/fr/autocht.html>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

BORROWS, John. **Recovering Canada: The Resurgence of Indigenous Law**. University of Toronto Press, 2002.

CANADA. Constituição (1982). **Loi Constitutionnelle de 1982**. Disponível em: <<http://lois.justice.gc.ca/fra/Const/page-15.html>>. Acesso em: 14 fev. 2010.

CORMIER, Robert B. **La Justice réparatrice: orientations et principes – évolution au Canada**. Trabalho apresentado na 11^a sessão da Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal. Viena, 16-25 abr. 2002. Ministère du Solliciteur Général du Canada. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org/articlesdb/articles/5326>>. Acesso em: 26 fev. 2010.

GARAPON, Antoine; PAPAPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

GEERTZ, Clifford. **O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

JACCOUD, Mylène. **Processus pénal et identitaire: le cas des Inuit au Nouveau-Québec**. Sociologie et sociétés. vol. 24, n^o 2, p. 25-43.

_____. **Les cercles de guérison et les cercles de sentence autochtones au Canada**. Criminologie, vol. 32, n^o 1, 1999. Disponível em: <<http://www.erudit.org/revue/crimino/1999/v32/n1/004725ar.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

KRAWL, Marcia B. **Understanding the Role of Healing in Aboriginal Communities**. Aboriginal Peoples Collection. Ministry of the Solicitor General, Ottawa, 1994.

LASH, Jean. **Case comment: R. v. Gladue**. Canadian Women Studies, vol. 20, number 3, 2000.

LE ROY, Etienne. **L'anthropologue et le droit. Juridisme, ethnocentrisme et reproduction des sociétés**. Disponível em: <http://www.crdp.umontreal.ca/fr/activites/evenements/041019EL_texte.pdf>. Acesso em: 20. dez. 2013.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

_____. **Honra, dignidade e reciprocidade**. Série Antropologia, 344, 2004.

ONU. **Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters**. Resolução n^o 2002/12. Disponível em: <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 18. fev. 2012.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 19-39.

PINTO, Simone Martins Rodrigues. **Reflexões sobre pluralismo jurídico e direitos indígenas na América do Sul**. Revista Sociologia Jurídica, nº 6, jan.-jun/2008.

_____. **Justiça, Memória e Reconciliação**: dilemas da reconstrução nacional. Revista Cena Internacional, Vol. 9, nº 1, 2007.

QUÉBEC (1995). **La justice pour et par les autochtones** : rapport et recommandations du Comité de consultation sur l'administration de la justice en milieu autochtone. Québec, Bibliothèque nationale du Québec.

RAPPORT de la Commission Royale sur les Peuples Autochtones de 1996. Disponível em: <http://www.collectionscanada.gc.ca/webarchives/20071115211319/http://www.ainc-inac.gc.ca/ch/rcap/sg/sgmm_f.html>. Acesso em : 25. fev. 2010.

ROULAND, Norbert. **L'anthropologie Juridique**. Collection Que sais-je? Paris: PUF, 1995.

_____. **L'anthropologie juridique**. Collection Droit Fondamental. Paris: PUF, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. As novas questões jurídicas nas relações dos estados nacionais com os índios. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (Org.). **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002, p. 49-61.

SUPREMA CORTE DO CANADÁ. **R. v. Gladue**, 1999. Disponível em: <<http://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/1695/index.do?r=AAAAAQArSGVyIEIhamVzdHkgdGhlIFFlZWVuIHVulEphbWllFRhbmlzIEdsYWRR1ZQAAAAAB>>. Acesso em: 24 fev. 2010.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 2009.

WALGRAVE, Lode. **La Justice restaurative**: à la recherche d'une théorie et d'un programme. Criminologie, vol. 32, nº 1, 1999, p. 7-29. Disponível em: <<http://www.erudit.org/revue/crimino/1999/v32/n1/004751ar.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Novo Marco Emancipatório na Historicidade Latino-Americana. Cadernos de Direito, Vol. 2, nº 4, 2003, não paginado. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/viewArticle/717>>. Acesso em: 13. jul. 2014.